APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza Prolatora: AUTOR(A)

VOTO Nº 9.945

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - Sentença de procedência condenando o requerido à obrigação de pagar – Inconformismo do requerido – Pleito de concessão de gratuidade de justiça – Indeferimento – Determinado o recolhimento do preparo – DESERÇÃO – Inércia do recorrente – Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A) – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BB Banco de Investimento S/A em face de Alexandre de Menezes, julgada procedente pela r. sentença de fls. 601/604, cujo relatório adoto como parte integrante deste.

Inconformado com a decisão, recorre a parte ré (fls. 606/621), buscando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais, o recorrente formulou pedido de gratuidade da justiça e, instado a comprovar a alegada hipossuficiência, juntou documentos (fls. 650/666). Após análise dos documentos apresentados, o despacho de fls. 670 determinou que o apelante trouxesse aos autos os últimos três extratos das contas de investimento, bem como suas últimas três faturas de cartão de crédito, além de esclarecer sobre a existência de outras contas bancárias de sua titularidade e, em caso afirmativo, apresentar os respectivos três últimos extratos.

Em resposta, o apelante alegou que não possui qualquer conta de investimento, informou que uma de suas contas bancárias está bloqueada judicialmente e juntou o ofício correspondente (fl. 675).

O despacho de fls. 681/682 indeferiu o pleito de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo apelante, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias. Deixou a parte apelante, contudo, transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificado à fl. 684.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Com efeito, indeferida a gratuidade de justiça pleiteada, e determinado o recolhimento do preparo recursal, no despacho de fls. 681/682, o recorrente quedou-se inerte.

Reproduzo, por oportuno, o teor do despacho acima mencionado:

“(...) Da análise dos autos, tenho que não é possível, de pleno e a partir dos documentos acostados, inferir que o apelante não dispõe de recursos para arcar com o preparo recursal. O ofício de bloqueio judicial de fl. 675 não é suficiente para concluir que o apelante é hipossuficiente como alegado. Além disso, tal bloqueio não impede de obter cópias do extrato de movimentação financeira de outras contas bancárias e nem de faturas de cartão de crédito.

Assim, entendo que os documentos acostados pelo apelante se mostram insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a alegada impossibilidade econômica do recolhimento do preparo recursal.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o recolhimento integral do preparo recursal nos moldes já determinados, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de AUTOR(A).”

Assim, tendo em vista a inércia do apelante diante da oportunidade concedida para o recolhimento do preparo recursal, ante o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça anteriormente formulado, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Assim, a hipótese é de não conhecimento do recurso pela deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A), majorada a verba honorária em mais R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 11 do CPC, atentando ao critério adotado em sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)).

Nestes termos, pelo meu voto, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator